



Número: **0600266-64.2026.6.02.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **02/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (AGRAVANTE)	
	MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (AGRAVADA)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501407	26/08/2026 17:09	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600266-64.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

AGRAVANTE: BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Representante do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) AGRAVADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO E CARD NO INSTAGRAM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OMISSÃO. ARTIGO 489, § 1º, IV, DO CPC. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NEXO ELEITORAL CONFIGURADO. MÉRITO. ATRIBUIÇÃO INVERÍDICA DE PRÁTICA DE CENSURA A PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO PARA OCULTAR SUPOSTOS MAL-FEITOS. AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS DE FORMA AUTÔNOMA POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DESINFORMAÇÃO E OFENSA GRAVE À IMAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DIREITO DE CRÍTICA POLÍTICA. ARTIGO 36-A, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGRA DIRECIONADA A COMUNICADORES COM PRETENSÕES POLÍTICAS. VEDAÇÃO AO PEDIDO DE APOIO POLÍTICO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. TUTELA DA IMPARCIALIDADE DA IMPRENSA. INOCORRÊNCIA DE SALVO-CONDUTO. TUTELA INIBITÓRIA A POSTERIORI. INEXISTÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA (*PRIOR RESTRAINT*). ARTIGO 57-D, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA ELEITORAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA



FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto sob o rótulo de agravo regimental por comunicadora profissional contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, confirmando a remoção de vídeo e card publicados no Instagram (@bleineoliveira), com imposição de abstenção de republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente idêntico e condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em: (i) verificar o cabimento da fungibilidade recursal para receber o agravo regimental como recurso inominado; (ii) apreciar a preliminar de nulidade da decisão monocrática por suposta omissão (artigo 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) examinar a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral; (iv) definir se a publicação em rede social imputando atos de censura a pré-candidato para acobertar irregularidades configura propaganda antecipada negativa ou exercício regular da liberdade de imprensa; e (v) averiguar a legalidade da ordem inibitória e a proporcionalidade da multa aplicada.

III. Razões de decidir

3. Admite-se a incidência da fungibilidade recursal para conhecer do agravo regimental como recurso inominado (artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019), diante da tempestividade do protocolo e da ausência de erro grosseiro.

4. Inocorrência de nulidade decisória por omissão quando o julgado singular aborda fundamentadamente as questões centrais da lide, não estando o magistrado obrigado a refutar exaustivamente teses defensivas nem vinculado a parecer opinativo do Ministério Público Eleitoral.

5. A Justiça Eleitoral detém competência para processar e julgar representação contra atos divulgados em período pré-eleitoral que atinjam diretamente a imagem de pré-candidato notório com potencial de desequilibrar a disputa política vindoura.

6. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea negativa a veiculação de premissa fática falsa (atribuição pessoal a pré-candidato de ações judiciais manejadas legitimamente por federação partidária) combinada com expressões difamatórias que imputam conduta censória e atos ilícitos ("mal-feitos" e "quem deve, treme"), ultrapassando os limites da crítica legítima e degradando a imagem pública do concorrente perante o eleitorado.

7. A regra do artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 restringe a atuação de comunicadores sociais com pretensões eleitorais, vedando-lhes o pedido de



apoio político no exercício da profissão para preservar a imparcialidade dos veículos de imprensa, não amparando a tese de salvo-conduto para difusão de desinformação. Outrossim, é legítima a tutela inibitória a posteriori que determina a remoção do conteúdo desinformativo específico e proíbe sua reiteração idêntica (artigo 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sem configurar censura prévia (*prior restraint*).

8. Mostra-se proporcional e legal a fixação da multa eleitoral no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e teses

9. Recurso conhecido por fungibilidade e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A liberdade de expressão e de imprensa não abriga a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com o propósito de degradar a imagem de pré-candidato em período pré-eleitoral. 2. A vedação do artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 visa resguardar a imparcialidade dos meios de comunicação e proibir comunicadores pré-candidatos de solicitar apoio político no exercício da profissão, não outorgando imunidade para a prática de ilícitos eleitorais. 3. A ordem de remoção de conteúdo desinformativo individualizado em rede social associada ao dever de abstenção de veiculação de material idêntico consubstancia legítima tutela inibitória a posteriori, não constituindo censura prévia. 4. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, X, XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, §§ 2º e 3º, 57-D, § 3º, e 96, § 8º; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022; Código Eleitoral, arts. 267 e 275; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em : a) CONHECER do presente Agravo Regimental como RECURSO INOMINADO, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019; b) REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação e de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral; c) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo incólume e em todos os seus termos a decisão monocrática de ID 10474993, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10474993), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA).
2. Na petição inicial (ID 10465573), a agremiação representante noticiou a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, difundida em ambiente virtual por meio do perfil profissional de Instagram @bleineoliveira, mantido pela representada.
3. Consoante relatado na exordial, a representada publicou vídeo na modalidade Reels associado a card ilustrativo com os dizeres "Ex-prefeito segue impondo censura pra esconder seus malfeitos", acompanhado da legenda "Toda censura é um ato de violência", com o propósito deliberado de imputar condutas censórias, autoritárias e ilegais ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC).
4. Sustentou a agremiação partidária que o conteúdo veiculado deturpou a verdade fática ao atribuir ao pré-candidato a autoria pessoal de representações judiciais e ações cíveis promovidas de modo autônomo pela Federação partidária no exercício de suas prerrogativas institucionais, além de associá-lo indevidamente a desvios financeiros nos investimentos do Instituto de Previdência de Maceió (IPREV) perante o Banco Master, culminando com a locução difamatória "quem deve, treme".
5. Com base nesses fundamentos, a Federação representante requereu a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar para a imediata remoção do conteúdo hospedado na URL indicada, a vedação de republicação de material idêntico, a suspensão temporária do perfil da representada na rede social Instagram e a requisição de registros de acesso ao provedor de aplicação. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, pela remoção definitiva do conteúdo e pela condenação da representada ao pagamento de multa por propaganda extemporânea em seu grau máximo, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
6. Distribuídos inicialmente os autos ao eminente Desembargador Maurício César Brêda Filho, sobreveio declaração de suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10465584), procedendo-se à redistribuição do feito a esta Relatoria.
7. Em sede de cognição sumária, foi proferida a decisão de ID 10466343, que deferiu em parte a tutela provisória de urgência para determinar à representada a remoção do vídeo veiculado na URL especificada no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, além de ordenar a notificação da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para a indisponibilização do link e o fornecimento dos registros cadastrais, indeferindo o pedido de suspensão total da conta na rede social em atenção aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
8. O provedor de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. atravessou petição no ID 10467045, instruída com os documentos de representação processual e atos constitutivos (ID 10467046), comprovando a indisponibilização tempestiva da URL impugnada, aportando posteriormente aos autos os dados cadastrais e registros de conexão vinculados à usuária (ID



10468107 e ID 10468108).

9. A representada Bleine de Oliveira Leopoldino compareceu espontaneamente ao feito (ID 10467575) e apresentou defesa escrita (ID 10467578), acostando procuração (ID 10467576), cópia de sua cédula de identidade e CNH (ID 10467580), diploma de graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela UFAL (ID 10467581), registro profissional perante a Delegacia Regional do Trabalho do MTE (ID 10467582), bem como peças alusivas a ação cível ordinária que tramita na Justiça Comum Estadual perante a 11ª Vara Cível da Capital (ID 10467583 e ID 10467584).

10. Em sua peça contestatória, a representada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da Federação representante por alegado desvio de finalidade. No mérito, defendeu a licitude da publicação, enfatizando sua trajetória profissional de quatro décadas no jornalismo alagoano, a inviolabilidade da liberdade de imprensa e a vedação à censura prévia, com arrimo no artigo 220 da Constituição Federal e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, asseverando a inexistência de propaganda antecipada negativa, de pedido explícito de não voto ou de fato sabidamente inverídico perceptível de plano.

11. O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau de jurisdição pronunciou-se por meio do parecer de ID 10470942, da lavra do ilustre Procurador da República Auxiliar, opinando, preliminarmente, pela incompetência absoluta da Justiça Eleitoral ante a suposta ausência de nexo estritamente eleitoral e, no mérito, pela improcedência dos pedidos da representação.

12. Em 30 de julho de 2026, foi proferida a decisão monocrática final de ID 10474993, que rejeitou as preliminares processuais de incompetência e ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação para: a) confirmar a tutela provisória de urgência, tornando definitiva a ordem de remoção e indisponibilização do vídeo impugnado veiculado na respectiva URL, com cominação de abstenção de republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente idêntico; b) condenar a representada Bleine de Oliveira Leopoldino ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e c) indeferir o pedido de suspensão definitiva do perfil da usuária no Instagram.

13. Irresignada com o provimento singular, a representada interpôs insurgência recursal em 1º de agosto de 2026, autuada como "Agravo Regimental" (ID 10483092), pugnando pela reforma integral do julgado monocrático.

14. Em suas razões recursais, sustentou a recorrente a ocorrência de nulidade processual da decisão por vício de fundamentação e omissão (artigo 489, § 1º, IV, do CPC), asseverando que o julgado não teria enfrentado a salvaguarda profissional conferida aos jornalistas pelo artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nem os argumentos expendidos no parecer ministerial. No mérito, reiterou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e defendeu a atipicidade eleitoral de sua conduta perante a garantia constitucional da liberdade de manifestação e de imprensa, sustentando inexistir pedido de não voto, desqualificação pessoal ou fato sabidamente inverídico. Aduziu, ainda, que a proibição de veiculação de conteúdos substancialmente idênticos configuraria censura prévia vedada pelo ordenamento, requerendo, ao final, o provimento do recurso com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a cassação da ordem inibitória futura e a manutenção da multa no valor mínimo legal.

15. Por meio do despacho de ID 10483489, determinou-se a intimação da parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões e, na sequência, a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

16. A recorrida Federação PSDB-Cidadania apresentou tempestivas contrarrazões (ID



10486193), rechaçando a preliminar de nulidade ao argumento de que o julgador motivou adequadamente a solução jurídica adotada, refutando a preliminar de incompetência e pugnando pelo desprovemento do recurso no mérito, com a consequente manutenção da sanção pecuniária e da ordem de remoção definitiva.

17. No curso da marcha processual, a recorrente protocolizou petição de retificação de nomenclatura recursal (ID 10491832), pleiteando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para que seu "Agravio Regimental" seja recebido e processado como recurso inominado, com fulcro no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

18. Instada a se manifestar em sede recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10493718), manifestando-se pelo conhecimento do recurso por força do princípio da fungibilidade recursal e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma da decisão monocrática para julgar improcedente a representação eleitoral.

19. É o relatório circunstanciado dos fatos e atos processuais.

VOTO

Juízo de Admissibilidade e Princípio da Fungibilidade Recursal

20. Inicialmente, impõe-se a realização do rigoroso juízo de admissibilidade da insurgência interposta pela representada.

21. A controvérsia recursal decorre da decisão monocrática final proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, a qual julgou o mérito da representação eleitoral e aplicou a sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

22. No âmbito das representações eleitorais atinentes às eleições estaduais e federais, a decisão terminativa de mérito prolatada por Juiz Auxiliar submete-se ao reexame do Plenário do respectivo Tribunal Regional Eleitoral por meio do recurso previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, modalidade usualmente denominada de recurso inominado eleitoral.

23. Na espécie em exame, a representada nominou originariamente sua irrisignação como "Agravio Regimental" (ID 10483092), invocando o artigo 267 do Código Eleitoral e o Regimento Interno desta Corte, tendo formulado, posteriormente, pleito expresse de retificação de nomenclatura para fins de processamento sob a veste de recurso inominado (ID 10491832).

24. A inadequação meramente formal na rotulação da petição recursal não consubstancia erro grosseiro e nem obsta o conhecimento da matéria de fundo pelo Colegiado, quando verificados os pressupostos materiais de tempestividade, adequação e interesse de agir.



25. A decisão monocrática hostilizada foi formalmente disponibilizada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 31 de julho de 2026, sexta-feira (ID 10474993), tendo a parte protocolizado o seu inconformismo em 1º de agosto de 2026, sábado, às 15:04:09 (ID 10483092), restando plenamente observado o prazo legal de 24 horas previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

26. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a interposição de agravo regimental contra provimento terminativo de Juiz Auxiliar comporta conhecimento sob a sistemática do recurso nominado, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas processuais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso nominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso nominado desprovido. Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

27. Com efeito, a fungibilidade recursal constitui instrumento voltado a garantir a primazia do julgamento de mérito e a ampla defesa no processo eleitoral, impedindo que o excessivo rigor terminológico sacrifique o exame do direito material deduzido em juízo.

28. Presentes, outrossim, a legitimidade das partes, o interesse em recorrer, a regularidade da representação processual (ID 10467576) e a tempestividade da peça, recebo a insurgência protocolizada como recurso nominado e passo a conhecer integralmente de seus fundamentos.

Rejeição das Preliminares de Nulidade da Decisão Monocrática e de Incompetência da Justiça Eleitoral

29. Suscita a recorrente, em sede preliminar, a nulidade da decisão monocrática de ID 10474993 por deficiência de fundamentação e omissão, com fulcro no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, aduzindo que o julgador singular não teria apreciado a regra de salvaguarda dos comunicadores insculpida no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tampouco enfrentado os fundamentos exarados no parecer ministerial de primeiro grau (ID 10470942).

30. A preliminar de nulidade não comporta acolhimento. O dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e a disciplina processual do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil impõem ao órgão julgador a explicitação dos motivos fáticos e jurídicos suficientes para a resolução da lide, não obrigando o magistrado a refutar de forma pormenorizada cada uma das alegações deduzidas pelas partes, nem a acolher teses incompatíveis com a premissa central adotada.

31. Na espécie, a decisão monocrática de ID 10474993 enfrentou expressamente os pontos



essenciais da controvérsia, assentando, de modo claro e congruente, que o vídeo e o card veiculados no perfil profissional de Instagram da representada extrapolaram o direito de crítica ao disseminar premissa fática falsa e atribuir conduta censória a pré-candidato notório ao Governo do Estado. A constatação de ilícito eleitoral decorrente da propagação de desinformação afasta, de plano e por prejudicialidade lógica, a pretensão de incidência de imunidade profissional irrestrita.

32. Cumpre realçar que o parecer do Ministério Público Eleitoral na condição de fiscal da ordem jurídica (ID 10470942) possui natureza estritamente opinativa, não vinculando o livre convencimento motivado do magistrado. A circunstância de o julgador adotar conclusão divergente daquela sugerida pelo órgão ministerial não induz qualquer vício formal ou omissão capaz de macular a validade da prestação jurisdicional.

33. Sobre a higidez da fundamentação e a inexistência de omissão quando enfrentados os pontos determinantes da causa, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou a seguinte diretriz jurisprudencial:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS PRECEDENTES SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE TESE RECURSAL E READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pelas partes.2. No caso, alega-se que o acórdão embargado "[...] deixou de seguir jurisprudência/precedente invocada pela parte ora embargante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que caracteriza omissão, bem como, ausência de fundamentação da decisão prolatada, em preclara ofensa ao art. 93 inc. IX da CF/88" (id. 159872309, fl. 3).2.1. A decisão embargada negou provimento ao agravo interno ratificando - uma vez mais - a conclusão da decisão agravada no sentido de que "[...] o Tribunal local abordou expressamente todas as teses defensivas sustentadas pelos recorrentes, afastando-as de maneira fundamentada", e de que "[...] alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido da ausência de provas da subsunção das condutas dos recorrentes às exceções permissivas descritas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE" (id. 159395587), razão pela qual não merecia reparo, uma vez que foi alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la (id. 159521977).3. Como se sabe, "afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais" (ED-AgR-AI nº 559-11/MS, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021), e que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). Ademais, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas



partes, se encontrou outros fundamentos suficientes a solução da controvérsia" (EAgRgAR nº 0600055-97/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017).4. A aplicação de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível quando há correção de vício no julgado, e não diante de pedido do embargante para adequação do fundamento utilizado. Segundo a jurisprudência do TSE, "a exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissos o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte" (ED-AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 28.9.2023, DJe de 3.10.2023)5. No caso, não há falar em omissão e/ou ausência de fundamentação pelo fato de que não foram nominalmente citados os precedentes invocados pelo então agravante. Portanto, inexistente vício na entrega da prestação jurisdicional por esta Corte Superior, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060029152, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024.

34. Ademais, se a recorrente vislumbrava efetiva omissão ou obscuridade no pronunciamento monocrático, incumbia-lhe provocar o aperfeiçoamento da decisão pela via integrativa dos embargos de declaração, conforme prescrevem o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o artigo 275 do Código Eleitoral, restando precluso o debate meramente formal que apenas disfarça o inconformismo com o resultado de procedência da representação.

35. Rejeita-se, igualmente, a preliminar renovada de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria (ID 10483092). Sustenta a recorrente que a publicação impugnada consistiria em mera reflexão sobre decisões judiciais e liberdade de imprensa, sem nexo causal com o pleito eleitoral de 2026.

36. A competência da Justiça Eleitoral para o controle dos atos praticados em período de pré-campanha fixa-se a partir da verificação de potencialidade lesiva à higidez da futura disputa, à isonomia de oportunidades entre os concorrentes e à imagem pública de cidadãos notoriamente postulantes a cargos eletivos, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

37. No caso em exame, a postagem alcançou diversos usuários na rede social Instagram e atacou direta e expressamente o ex-prefeito JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), pré-candidato notório ao Governo de Alagoas, rotulando-o como governante arbitrário que "segue impondo censura pra esconder seus mal-feitos" e associando-o a supostos desvios de recursos previdenciários (ID 10465575 e ID 10465576). A veiculação dessas acusações desabonadoras na fase que antecede as convenções partidárias projeta reflexos evidentes sobre a percepção do eleitorado, atraindo plenamente a jurisdição desta Justiça Especializada.

38. Dessa forma, rejeitam-se integralmente as preliminares de nulidade da decisão monocrática e de incompetência da Justiça Eleitoral.



Caracterização da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e Inaplicabilidade de Imunidade Jornalística Absoluta

39. No mérito recursal, a controvérsia reside em definir se a publicação em vídeo e o respectivo card veiculados pela representada Bleine de Oliveira Leopoldino em seu perfil no Instagram (@bleineoliveira) caracterizam propaganda eleitoral extemporânea negativa, ensejando a aplicação da penalidade do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e a tutela inibitória de remoção, ou se a manifestação encontra amparo constitucional na liberdade de expressão e de imprensa.

40. O arcabouço normativo eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral em geral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se, na fase pré-eleitoral, o amplo debate de ideias políticas e a menção a pretensas candidaturas, desde que não ocorra pedido explícito de voto ou veiculação de propaganda antecipada vedada, consoante o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.

41. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura pela ocorrência de ao menos um de três requisitos alternativos: a presença de pedido explícito de não voto, o ato abusivo que desqualifique o pré-candidato maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

42. Ao examinar o conteúdo da postagem (ID 10465575 e ID 10465576), verifica-se que a representada estruturou a mensagem sobre premissa fática comprovadamente inverídica. No vídeo e no card informativo intitulado "Ex-prefeito segue impondo censura pra esconder seus mal-feitos", afirmou categoricamente que João Henrique Holanda Caldas estaria pessoalmente mandando censurar profissionais da imprensa e ingressando com ações judiciais para silenciar investigações sobre a previdência municipal.

43. Ocorre que as demandas judiciais em questão foram propostas de modo autônomo pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) no exercício regular de suas prerrogativas de agremiação partidária (ID 10465573 e ID 10465574), não figurando o pré-candidato como parte autora no polo ativo dessas representações eleitorais. Ainda que se possa acolher a alegação de mera atecnia na designação do polo ativo das ações de representação eleitoral, a imputação direta a pré-candidato de atos de censura e de violência institucional contra comunicadores configura manipulação da realidade processual, concebida para induzir o eleitorado a erro sobre o caráter e o comportamento do pretenso candidato.

44. Além da premissa inverídica, a publicação extrapolou os lindes do debate público legítimo ao macular a imagem de JHC por meio de expressões aviltantes, associando-o a "mal-feitos" e concluindo com o adágio "quem deve, treme", sem indicar qualquer lastro probatório concreto ou fato verídico individualizado apto a justificar a gravidade da pecha imputada (ID 10465575).

45. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a liberdade de expressão não agasalha a difusão de conteúdos inverídicos ou descontextualizados direcionados a prejudicar candidaturas e macular a imagem de postulantes a cargos públicos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual foi negado



seguimento ao agravo em recurso especial interposto contra acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (TRE/GO) manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Como consignado na decisão agravada, extrai-se do acórdão regional que o agravante veiculou em rede social notícia inverídica em desfavor pré-candidato ao cargo de prefeito, o que, na linha da jurisprudência do TSE, configura propaganda eleitoral antecipada irregular. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 30/TSE. 3. Não há exercício do direito fundamental da liberdade de expressão na comunicação de fatos sabidamente inverídicos, tampouco se poderia cogitar de incidência da tutela constitucional da liberdade de informação para hipóteses de desinformação, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007317, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2025.

46. Não socorre a recorrente a alegação de que sua condição de jornalista profissional diplomada lhe conferiria imunidade material ou salvaguarda especial sob o pálio do artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10467581 e ID 10467582).

47. Com efeito, a tese recursal assenta-se em manifesta distorção do conteúdo e da finalidade da referida norma eleitoral. A previsão expressa do artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a permissão de pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura (contemplada no § 2º do mesmo artigo) não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. Trata-se, em verdade, de preceito restritivo voltado a comunicadores com pretensões à disputa político-partidária, os quais ficam legalmente impedidos de pedir apoio político quando no desempenho de suas funções jornalísticas.

48. O objetivo evidente da norma é resguardar a imparcialidade dos meios de comunicação social, impedindo que a imprensa seja instrumentalizada para a autopromoção política, cooptação precoce de apoios ou veiculação de propaganda eleitoral velada fora do período autorizado pela Justiça Eleitoral.

49. Dessa forma, a tese articulada pela recorrente nada tem a ver com o comando do artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, dispositivo que não institui blindagem protetiva ou salvo-conduto para a difusão de desinformação, tampouco autoriza a publicação de premissas fáticas inverídicas destinadas a macular a honra e a imagem de pré-candidatos perante o eleitorado.

50. Do mesmo modo, a invocação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130 não afasta a ilicitude reconhecida. A não recepção da antiga Lei de Imprensa e a vedação à censura prévia institucional não impedem a responsabilização ulterior e a intervenção da Justiça Eleitoral para coibir e sancionar a posteriori a veiculação de fatos inverídicos que agredam a honra e a imagem dos participantes do processo eleitoral.

51. O escrutínio mais tolerante a que estão submetidas as figuras públicas no regime democrático não autoriza a degradação difamatória nem a criação de estados mentais artificiais no eleitorado mediante acusações falsas de condutas arbitrárias.

52. Resta, pois, plenamente configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, ensejando a manutenção do juízo condenatório de procedência da representação



eleitoral.

Legalidade da Tutela Inibitória Específica e Proporcionalidade da Sanção Pecuniária

53. Insurge-se a recorrente contra a confirmação da tutela de urgência na decisão monocrática de ID 10474993, que tornou definitiva a ordem de remoção e indisponibilização do vídeo impugnado veiculado na URL correspondente e determinou a abstenção de republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente idêntico, sustentando que tal provimento configuraria censura prévia (prior restraint) inconstitucional, em suposta afronta ao artigo 220 da Constituição Federal e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 (ID 10483092).

54. O argumento defensivo não prospera. A determinação judicial de retirada de conteúdo desinformativo veiculado em rede social e a cominação de dever de abstenção de nova postagem de teor idêntico consubstanciam legítimo exercício da tutela inibitória a posteriori conferida à Justiça Eleitoral pelo artigo 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

55. A tutela inibitória específica destina-se a fazer cessar a continuidade da lesão aos direitos da personalidade do pré-candidato e a impedir a reiteração do ato ilícito já consumado no mundo fático. A ordem restringe-se estritamente à URL individualizada e à reprodução substancial do mesmo material reconhecido como ilícito em juízo de cognição plena, inexistindo qualquer interdição genérica ou abstrata à produção de matérias jornalísticas futuras.

56. Com efeito, a comunicadora permanece em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais para noticiar, comentar e criticar quaisquer atos de gestão pública ou eventos políticos estaduais, desde que apoiada em fatos verossímeis e sem incorrer na reedição da narrativa inverídica que associou o pré-candidato à condição de mandatário de censura contra a imprensa.

57. A vedação à censura prévia, consagrada no texto constitucional e reiterada no julgamento da ADPF nº 130, proíbe a exigência de licença administrativa ou o controle prévio estatal sobre a criação jornalística, mas não impede a intervenção do Poder Judiciário para reprimir excessos, remover ofensas e aplicar as sanções legais cabíveis em face de condutas ilícitas perpetradas no ambiente comunicacional.

58. Quanto à sanção pecuniária, a condenação imposta na decisão monocrática decorre da subsunção direta dos fatos ao comando do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece expressamente a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para os responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

59. Na hipótese dos autos, a penalidade foi dosada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesando-se a pronta cooperação da empresa terceira provedora de aplicação no cumprimento da liminar e a ausência de agravantes específicas, revelando-se quantia estritamente proporcional, razoável e insuscetível de redução aquém do piso tarifado pelo legislador federal.

60. Impõe-se, por conseguinte, a integral manutenção da tutela inibitória confirmada e da sanção pecuniária aplicada no pronunciamento monocrático vergastado.

Dispositivo do Voto

61. Ante todo o exposto, voto no sentido de:

62. a) CONHECER do presente Agravo Regimental como RECURSO INOMINADO, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019;



63. b) REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação e de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral;

64. c) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo incólume e em todos os seus termos a decisão monocrática de ID 10474993, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação para confirmar em definitivo a remoção do vídeo impugnado veiculado na URL especificada, impor a obrigação de abstenção de republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente idêntico e condenar a representada BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

65. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 11:02:37

Número do documento: 26082617093324300000010271417

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617093324300000010271417>

Assinado eletronicamente por: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR - 26/08/2026 17:09:33